

Projeto de Lei nº 4.149/2022



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 050

João Pessoa, 16 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso no Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 10.296/2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

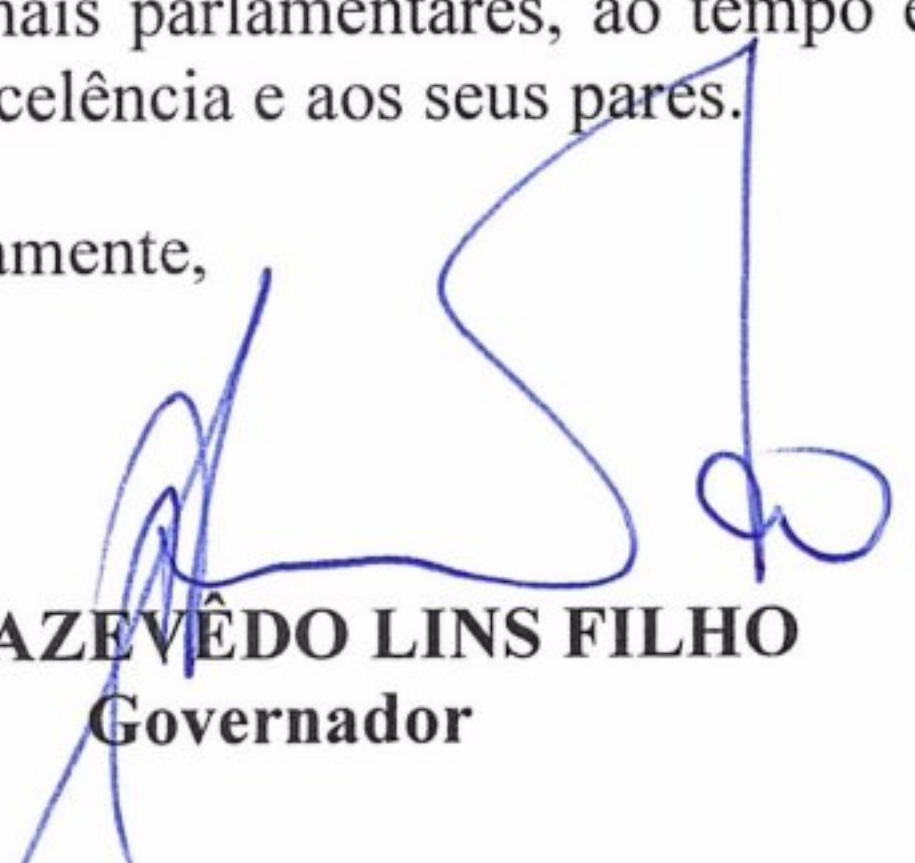
A alteração que se propõe vai alterar a denominação da “taxa estadual de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares” para “taxa de custeio do serviço de emplacamento de veículos automotores, motocicletas, ciclomotores e afins no âmbito do Estado da Paraíba”.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PB) tem a responsabilidade de prestar o serviço de emplacamento, de acordo com as especificações do Contran/Denatran, as quais estabelecem padronizações e especificações quanto à fabricação e à estampagem relacionadas ao emplacamento.

Logo, a mudança de nomenclatura é oportuna para que se possa melhor adequar a atividade desempenhada pelo Detran à regulamentação aplicável, atualizando as definições contidas na Lei Estadual nº 10.296/2014, nos termos das disposições legais vigentes, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 969/2022.

Em face do exposto, encaminho-lhe o presente projeto de lei para vossa deliberação e dos demais parlamentares, ao tempo em que renovo minha consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 4.149/2022 DE DE DEZEMBRO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

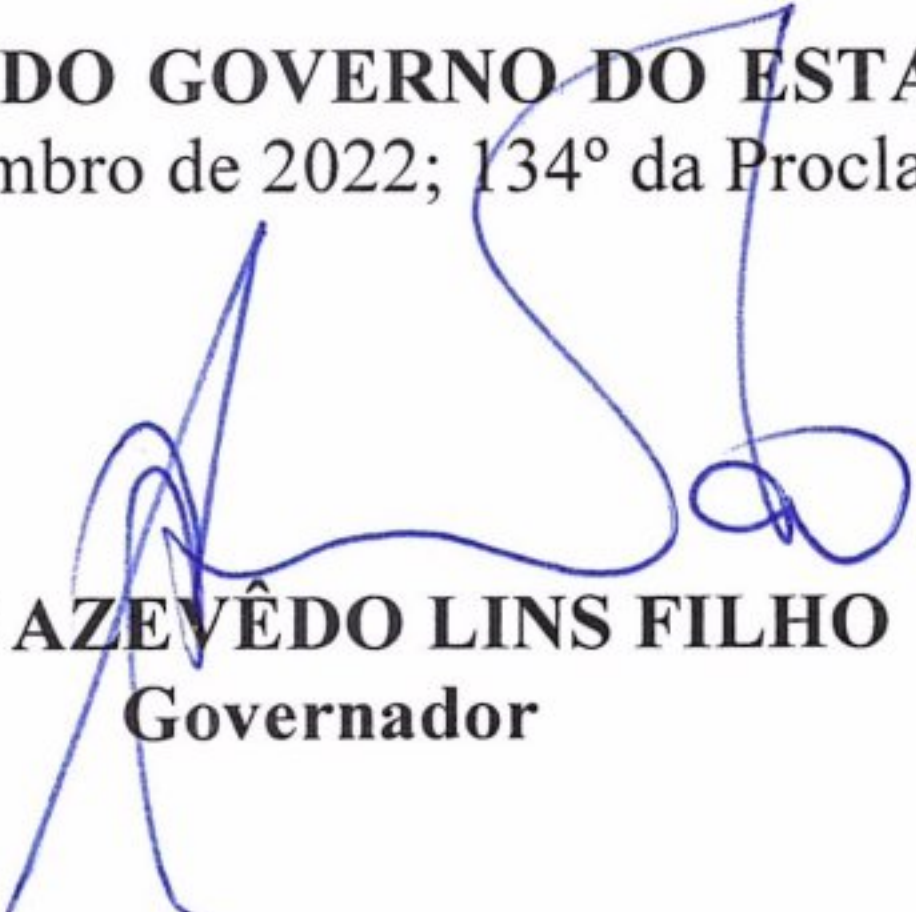
Altera a Lei nº 10.296/2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º A taxa estadual de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares, instituída pela Lei 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a ser denominada de “taxa de custeio do serviço de emplacamento de veículos automotores, motocicletas, ciclomotores e afins no âmbito do Estado da Paraíba”.

Parágrafo único. Em todas as disposições da Lei 10.296, de 29 de abril de 2014, onde se menciona-se a expressão “taxa de serviços de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba”, estabelecese a expressão mencionada no caput desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador